

TIMBÓ, 23 DE JUNHO DE 2021.

AO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Cumprimentando-os cordialmente, a empresa **ACESSE CONCURSOS LTDA**, representada por LUZIA GERUZA FERREIRA, Sócia-Administradora, comparece respeitosamente à presença desta Comissão de Licitações para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as Propostas das empresas **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** e **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**.

DO FATO:

No dia 22/06/2021 foi realizada licitação no Município de Antônio Carlos e, após a fase de lances do referido processo licitatório, sagrou-se vencedora a empresa **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.**, com o valor global de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) e em segundo colocado a empresa **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.**, com o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Ambos os valores devem ser considerados INEXEQUÍVEIS para a realização dos serviços contratados, como explicaremos a seguir.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Primeiramente, é necessário esclarecer que o art. 3º da Lei 8.666/93, traz em sua redação que a licitação se destina “**a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**”. Destaca-se, deve-se selecionar a proposta mais vantajosa, não necessariamente a de menor preço.

A Administração Municipal de Antônio Carlos lançou edital de licitação para a contratação de empresa que organize e execute Concursos Públicos e Processos Seletivos pelo valor das inscrições, arrecadados diretamente dos candidatos inscritos. O valor-base é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) divididos em cargos de

nível fundamental, médio e superior, o qual se justifica pela pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal, cujo objetivo é verificar o preço de mercado em relação ao objeto licitado.

De acordo com o item 1.2 do Manual de Orientações para pesquisa de preço do Supremo Tribunal de Justiça, além de verificar o preço praticado no mercado, a pesquisa serve também para averiguar se as propostas ofertadas são inexequíveis, conforme podemos verificar:

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;***
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;***
- c. definir a modalidade licitatória;***
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;***
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;***
- f. identificar jogos de planilhas;***
- g. identificar proposta inexequível;***
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;***
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;¹***

Sendo assim, podemos verificar nas alíneas “g” e “i”, que essa pesquisa de preço traz garantias à Administração Pública para contratar a proposta mais vantajosa e que não seja “INEXEQUÍVEL”. No caso, as empresas supracitadas apresentaram suas propostas com percentual, respectivamente, em 81,56% e 81,25% abaixo do valor cotado pela Administração Municipal, fato que, por si só, já as classifica como inexequíveis.

O referido Manual de Orientações do Supremo Tribunal de Justiça traz ainda em seu item 3 a seguinte redação, com o questionamento a seguir:

Como definir se um preço é inexequível ou excessivamente elevado?

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais. O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 possibilita que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sejam consideradas manifestamente

1 Informação disponível em:
https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%BAlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf

inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Assim, a própria lei determina quando o preço referente a obras e serviços de engenharia será manifestamente inexequível. Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a obras e serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes. Porém, como inexistente norma tratando de critérios para definição de preços inexequíveis para outros objetos, entende-se que este parâmetro pode servir para identificar os valores que se presumem inexequíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei. (grifo nosso)

Diante do exposto acima, podemos verificar que o entendimento do Tribunal de Contas da União define as propostas ofertadas pela empresa vencedora e segunda colocada, do processo licitatório em comento, como inexequíveis. Assim, deve a Administração Municipal considerar tais propostas inexequíveis.

A Lei de Licitações nº 14.133/21, traz em seu art. 11, a seguinte redação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre a mesma Lei, o art. 59, menciona:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Enfim, considerando o exposto na lei citada acima, a empresa Acesse Concursos LTDA, apresentará planilha orçamentária “mínima” para a execução do serviço contratado, para que a administração possa verificar que os preços apresentados pelas empresas citadas são considerados “inexequível”.

Apresentaremos os custos mínimos para a realização do serviço licitado, por meio de planilha por sala, visto que não temos o número exato de candidatos inscritos:

De acordo com a Portaria SES 714/2020, os candidatos deverão ser alocados em salas para realização de Provas de Processos Seletivos e Concursos Públicos, mantendo a distância de 1,5 metros entre os candidatos, fato que permite alocar no máximo 20 candidatos por sala, sendo assim, faremos o cálculo de 20 candidatos por sala.

Serviço	Valor	Valores obrigatórios por sala na aplicação da prova objetiva.
Elaboração de edital	R\$ 450,00	
Assessoria jurídica	R\$ 1.200,00	
Geração de boleto (para 20 candidatos)	R\$ 48,75	R\$ 48,75
Impressão de provas (para 20 candidatos)	R\$ 30,00	R\$ 30,00
Impressão de cartões (para 20 candidatos)	R\$ 4,50	R\$ 4,50
Fiscais de sala (para 01 sala)	R\$ 70,00	R\$ 70,00
Fiscais de corredor (para 01 sala)	R\$ 70,00	R\$ 70,00
Deslocamento (Lontras/Antônio Carlos)	R\$ 129,95	
Hospedagem (para 01 pessoa)	R\$ 110,00	
Alimentação (café e almoço)	R\$ 35,00	
Envelopes para lacrar as provas	R\$ 0,64	R\$ 0,64
Total	R\$ 2.148,84	R\$ 223,89

TOTAL ARRECADADO POR SALA COM 20 CANDIDATOS CONFORME PREÇO OFERTADO PELA VENCEDORA

20 CANDIDATOS	VALOR
R\$ 10,73 (valor para cargos de nível superior)	R\$ 214,60
R\$ 9,83 (valor para cargos de nível médio)	R\$ 196,60
R\$ 8,94 (valor para cargos de nível fundamental)	R\$ 178,80

Prezados, estamos demonstrando aqui apenas os custos para aplicação da prova objetiva por sala, visivelmente trazendo prejuízos, tanto para a empresa vencedora, quanto para a segunda colocada, cujo valor altera apenas em R\$ 0,50 (cinquenta centavos) do valor global, na aplicação de 01 sala com candidatos, no caso de ter a participação que necessitem de 100 salas o prejuízo será ainda maior.

É necessário ainda incluir como custos os seguintes serviços mínimos:

- Disponibilização de álcool 70% na entrada do local de aplicação das provas, bem como em todas as salas e banheiros, conforme determina a Portaria SES 714/2020;
- Disponibilizar 01 pessoa para aferir a temperatura na entrada do local de aplicação das provas;
- Pagamento das questões que serão utilizadas no Concurso ou Processo Seletivo;
- Despesas com local de aplicação das provas, que é de responsabilidade da contratada, conforme edital de licitação;
- Pagamento de profissionais para aplicação das provas práticas, conforme determina o edital de licitação; sendo que será em dias alternados da aplicação da prova objetiva, no caso de concurso, o que gerará maior custo ainda;
- Pagamento de profissionais habilitados para o cômputo das provas de títulos;
- Demais atos pertinentes a execução do bom serviço.

Tem-se, desse modo, que as propostas já mencionadas acima tornam-se completamente inexequíveis e trarão prejuízo à Administração Municipal, visto que se está tratando de Processos de Seleção para ingresso no serviço público, quer seja para contratações temporárias, quer seja para nomeações definitivas.

Não é possível que as empresas supracitadas comprovem ser exequíveis os preços ofertados, a menos que não utilizem fiscais para aplicação das provas e que sejam seus sócios ou administradores os responsáveis pela elaboração de todas as questões, indiferentemente da especialidade do cargo.

Em outras palavras, o que se pretende demonstrar é que os valores apresentados tanto pela empresa vencedora quanto pela segunda colocada são manifestamente insuficientes para realização do certame. Conforme resumidamente demonstrado na tabela, a realização dos procedimentos básicos e imprescindíveis demandam gastos superiores ao valor que as empresas apresentaram.

Aliás, é inequívoco que os valores ínfimos indicados comprometem sobremaneira a qualidade e eficiência dos serviços prestados, portanto, reitera-se, quando se fala em proposta “mais vantajosa” à Administração Pública, não se está falando, necessariamente, do menor valor. É evidente que a contratação de empresa por

valores irrisórios e insuficientes para que o serviço seja prestado com qualidade vai de encontro ao interesse público.

Nesse contexto, veja-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

A inexecutabilidade manifesta da proposta, **evidenciada, comumente nos preços excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica de oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, **é outro caso de sua desclassificação**. A proposta deve estar acompanhada de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado **e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, pois, caso contrário, a Comissão poderá considerar os preços inexequíveis**, já que **a Administração não deseja o impossível, mas o exequível**, nas condições mais vantajosas para o serviço público (art. 48, II).

Por fim, caso seja o entendimento da Administração Municipal, sugerimos que as empresas enviem planilhas demonstrando que nos preços ofertados terão lucros na execução dos serviços, isto pois, estamos falando de empresas privadas cujo objetivo é visar lucros com as prestações dos serviços. Aliás, conforme consta no trecho doutrinário transcrito, a apresentação de documentação comprobatória acerca dos gastos necessários à execução do contrário é necessária para comprovar a exequibilidade da proposta.

DO PEDIDO:

Considerando que a modalidade Pregão Presencial, tem por objetivo, selecionar a proposta mais vantajosa entre as três concorrentes, solicitamos que esta comissão de licitações, julgue procedente este recurso, desclassifique as propostas das empresas RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA e OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA e declare vencedora a empresa Acesse Concursos LTDA.

Certos de ser acolhido este recurso.

Atenciosamente;

LUZIA GERUZA
FERREIRA:03544414
937

Assinado de forma digital por
LUZIA GERUZA
FERREIRA:03544414937
Dados: 2021.06.23 09:57:15 -03'00'

Luzia Geruza Ferreira
CPF 035.444.149-37
Sócia Administradora - Acesse Concursos LTDA